



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ 2015/13325

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Pedro Luiz Cerize**, previamente à instauração do Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, nos termos do art. 7º, § 3º, da Deliberação CVM nº 390/01. (Relatório nº 22/2016-CVM/SEP/GEA-4 às fls. 231 e 232)

#### FATOS

2. O presente processo foi instaurado a partir de comunicação espontânea efetuada em 08.12.15, em que Pedro Luiz Cerize relatou o seguinte:

- a) além de sócio fundador e diretor, era o responsável pela administração de carteira da Skopos Investimentos Ltda., gestora de fundos de investimento;
- b) em 31.10.13, adquiriu do Skopos Funds LLC, fundo *offshore* gerido pela Skopos, 110.000 UNITS de emissão da Contax Participações S.A., da qual era membro do conselho de administração, pelo valor de R\$ 1.980.000,00;
- c) a compra foi realizada com o objetivo de dar liquidez a três pedidos de resgate de cotistas do fundo, cujo prazo para o crédito se encerrava no mesmo dia, uma vez que não havia demanda do mercado para a totalidade dos papéis que teriam que ser alienados;
- d) após o fechamento do pregão, a Contax divulgou o ITR referente ao 3º trimestre e fato relevante comunicando a renúncia do diretor de finanças e de relações com investidores; e
- e) os papéis, que foram adquiridos pelo preço de R\$ 18,00 e para salvaguardar a credibilidade do fundo, foram vendidos em março de 2016, resultando em prejuízo de R\$ 1.914.000,00.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

3. Tendo em vista o eventual descumprimento do art. 13, *caput* e § 4º, da Instrução CVM nº 358/02<sup>1</sup> e por entender que a operação realizada não tinha qualquer relação com a divulgação dos resultados da companhia, Pedro Luiz Cerize manifestou interesse em celebrar Termo de Compromisso para, com isso, evitar a instauração de Processo Sancionador. Assim, encaminhou, em 08.12.16, proposta (fls. 208 a 212) se dispondo a pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

### MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

4. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice jurídico à sua análise pelo Comitê ao qual caberá avaliar se a mesma é apropriada ao caso e posteriormente pelo Colegiado. (PARECER n. 00053/2016/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 234 a 238)

### NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

5. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 21.06.2016, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da

---

<sup>1</sup> Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

(...)

§ 4º Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no **caput** no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no § 3º do art. 15.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

proposta de Termo de Compromisso apresentada. Diante das características do caso concreto, notadamente, a atitude espontânea mencionada no parágrafo 2º, retro, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária em valor correspondente ao dobro do ganho potencial obtido pelo investidor<sup>2</sup>, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador. Conforme recente orientação do Colegiado, o Comitê depreendeu ainda que o valor supramencionado deveria ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 01.11.2013 até seu efetivo pagamento. (fls. 248 e 249)

6. Tempestivamente, o proponente manifestou sua concordância com a contraproposta apresentada pelo Comitê. (fl. 250)

### FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

7. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

8. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração

---

<sup>2</sup> A área técnica apurou, considerando a diferença entre o preço médio da compra e o preço médio da unit de emissão da Contax Participações S.A em 1.11.2013 (data posterior à divulgação do Fato Relevante e do ITR), um ganho potencial de R\$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

9. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

10. No presente caso, verifica-se a adesão do proponente aos termos da contraproposta apresentada pelo Comitê. Na visão desse, considerando as características do caso concreto, a proposta se coaduna à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, desestimulando a prática de atitudes assemelhadas e norteando a conduta dos participantes do mercado de valores mobiliários em situações similares.

11. Desta forma, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo Financeira — SAD para o respectivo atesto.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### CONCLUSÃO

12. Em face de todo o exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Pedro Luiz Cerize**.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR  
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE  
AUDITORIA

MÁRIO LUIZ LEMOS  
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

LUIZ AMÉRICO DE MENDONÇA RAMOS  
GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO 1